

DOS PESCADORES ARTESANAIS E INDUSTRIAIS DE BREU BRANCO ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELISMAR BARBOSA DE ARAUJO, Presidente (CPF:336.375.633-04), solidariamente com o SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS E INDUSTRIAIS DE BREU BRANCO (CNPJ nº 08.116.528.0001-32), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente atualizado a partir de 16/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar multa ao Sr. ELISMAR BARBOSA DE ARAUJO, no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da Tomada de Contas;

3- Aplicar multa a Sra. ANTONIA DO SOCORRO PENA DA GAMA (CPF:180.801.382-49), ex-Gestora da SEPAQ, no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela ausência do laudo conclusivo do convênio.

4- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua competência, tendo em vista que a não apresentação da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 - TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 59.653

(Processo nº 2014/51271-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 114/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: DIEGO REIS e FÓRUM DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E ASSOCIATIVAS DE PARAGOMINAS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DIEGO REIS, CPF: 008.873.322-00, Ex-Presidente do FÓRUM DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E ASSOCIATIVAS DE PARAGOMINAS, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 02/07/2010, até a data do seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe multa no valor R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas;

2- Aplicar ao Sr. JOSUÉ NAUAR DE ARAÚJO, CPF Nº 307.370.102-82, Ex-Presidente da ASIPAG, multa no valor de R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela grave infração à norma legal.

3- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza-se como improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.654

(Processo nº. 2014/50503-4)

Assunto: Tomada de Contas de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº. 25/2006 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ALAN DE SOUZA AZEVEDO e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, (C.P.F. nº. 223.713.891-53), Ex-Prefeito Municipal de Tucumã, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$330.943,13 (trezentos e trinta mil, novecentos e quarenta e três reais e treze centavos), atualizada¹, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

Data de Ocorrência	Fls.	Valor Principal (R\$)	Valor Corrigido (R\$)
07/02/2007	46	3.312,00	15.998,11
08/03/2007	47	720	3460,66
11/04/2007	48	720	3443,44
09/05/2007	49	2.592,00	12.334,34
12/06/2007	50	2.592,00	12.272,35
16/07/2007	51	2.880,00	13.567,13
14/08/2007	52	4.320,00	20.247,38
12/09/2007	53	2.880,00	13.429,40
11/10/2007	54	3.312,00	15.364,56
19/11/2007	55	3.744,00	17.279,14
13/12/2007	56	3.744,00	17.189,58
26/12/2007	57	3.312,00	15.206,15
08/02/2008	59	3.680,00	16.047,61
13/03/2008	60	3.520,00	15.269,07
14/04/2008	61	3.520,00	15.188,30
14/05/2008	62	4.960,00	21.287,78
12/06/2008	63	4.320,00	18.441,86
16/07/2008	64	3.520,00	14.945,94
12/08/2008	65	2.400,00	10.135,28
12/09/2008	66	1.920,00	8.064,16
15/10/2008	67	3.200,00	13.366,87
13/11/2008	68	2.880,00	11.964,03
17/12/2008	69	3.360,00	13.880,99
26/12/2008	70	3.040,00	12.559,00
Valor total corrigido até 08.10.2019			330.943,13
Valor total corrigido até 08.10.2019			330.943,13

ACÓRDÃO Nº. 59.655

(Processo nº. 2014/50521-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE n.º 016/2006 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: EDILSON CARDOSO DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

(Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA, CPF n.º 142.044.952-49, prefeito à época do município de Porto de Moz, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 22.834,99 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos)¹, a ser recolhida, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado; Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

1 Valores atualizados até a data deste julgamento na forma prevista no art. 62, c/c o parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012. DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
07/03/2007	R\$300,00	R\$1.441,98
08/03/2007	R\$258,80	R\$1.243,91
09/03/2007	R\$50,00	R\$240,27
19/03/2007	R\$119,50	R\$574,38
26/03/2007	R\$500,00	R\$2.403,27
28/03/2007	R\$500,00	R\$2.403,27
13/04/2007	R\$200,00	R\$956,51
10/04/2007	R\$200,00	R\$956,51
07/05/2007	R\$102,50	R\$487,74
10/05/2007	R\$351,00	R\$1.670,31
15/05/2007	R\$351,00	R\$1.670,31
18/05/2007	R\$27,00	R\$128,47